

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI No 5.432, DE 2005

(Apenasado PL nº 5.601/05)

Altera a Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputada Almerinda Carvalho

Relator: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

A proposição objetiva alterar o art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.703, de 1998, que estabeleceu exclusividade à Caixa Econômica Federal para receber os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores relativos a tributos e contribuições federais, incluindo seus acessórios, que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal lei corroborou o mandamento anteriormente contido no Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão técnica para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária.

À proposição principal, foi apensado o PL n.º 5.601/05, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que também propõe alterar o art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.703/98, determinando que tais depósitos judiciais e extrajudiciais sejam efetuados em banco público ou instituição bancária conveniada. O projeto apensado ainda pretende alterar o § 2º, § 3º, inciso I, § 4º e § 5º, igualmente do mesmo art. 1º da lei mencionada, apenas para adequar o texto da lei à modificação que inclui o Banco do Brasil ou instituição financeira conveniada e altera a situação da Caixa Econômica Federal como única instituição bancária recebedora.

Além disto, o PL 5.601/05 propõe alterar o art. 2º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento das custas far-se-á mediante documento de arrecadação das receitas federais, em banco público ou em instituição bancária conveniada.” (NR)

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a proposição sob análise ser meritória pela nobre intenção do Autor, não constatamos em que ela vem aprimorar ou corrigir alguma falha na Lei n.º 9.703/98, de 17 de novembro de 1998, na medida em que aquela legislação assegurou à Caixa Econômica Federal a atribuição - na qualidade de única Instituição Financeira constituída integralmente sob a forma de Empresa Pública – para receber os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A CAIXA, na qualidade de empresa pertencente totalmente à União, cumpre seu papel de instrumento de políticas públicas e de desenvolvimento do País, buscando sempre a geração de valor para a sociedade. Os resultados auferidos pela CAIXA são revertidos em benefício para o país, na medida em que objetiva a melhoria contínua das condições de vida do seu povo.

No nosso entendimento, tal exclusividade se faz necessária porque traz reais benefícios ao cidadão brasileiro, na medida em que, frente a existente burocracia governamental, facilita fortemente o acesso aos serviços bancários. Ao que nos parece, tal medida só beneficiou o cidadão e as empresas brasileiras.

A Rede física de atendimento da CAIXA, presente em todos os municípios brasileiros e no exterior atinge, praticamente, 19.000 mil pontos de atendimento, considerando as unidades próprias e as parcerias existentes. Além dos canais físicos, a CAIXA dispõe de canais virtuais, que facilitam a vida não só do cidadão, mas do Poder Judiciário, mediante a disponibilização de informações específicas e serviços *on line* que agilizam o trâmite dos processos judiciais.

A evolução tecnológica já alcançada pela CAIXA possibilita, por meio da Internet, a realização de depósitos, inclusive a partir de outras instituições bancárias, e o acesso, pelos Magistrados, às informações relativas às contas judiciais, com qualidade e segurança.

Na realidade esses depósitos judiciais já podem ser efetuados em qualquer instituição financeira através da utilização de TED – Transação Eletrônica Disponível – pois a CAIXA disponibiliza o pré cadastramento do depósito, através da Internet, que é finalizado pela TED.

Importante frisar que sendo a CAIXA uma empresa constituída integralmente por capital da União, com atuação destacada na execução de políticas públicas, fica evidente a sua natureza diferenciada, o que possibilitou a restrição ao recebimento de depósitos judiciais por outros bancos, em perfeita harmonia com o ordenamento vigente, em face do relevante interesse público de que se reveste o recebimento de tais depósitos.

Assim sendo, a exclusividade conferida à CAIXA, contrariamente à justificativa apresentada pelo autor da proposição, encontra amparo na legislação vigente, que rege a própria finalidade da Empresa, ou seja, a de administrar recursos públicos e de receber depósitos garantidos pela União, em especial aqueles de economia popular.

Em relação ao pagamento de custas judiciais, a Secretaria do Tesouro Nacional está propondo a utilização de outra forma de arrecadação, alterando a utilização do DARF pela GRU – Guia de Recolhimento da União.

Desse modo, não vislumbramos como a alteração proposta na Lei n.^º 9.703/98 e na Lei 9.289/96 poderá trazer maiores benefícios aos contribuintes, na medida em que este já se encontra plenamente atendido na sua necessidade de ter ampla oferta de postos de atendimentos e agências bancárias para efetuar o recolhimento de seus impostos.

O PL n.^º 5.601/05, apensado, pretende incluir todas as instituições financeiras públicas e privadas, desde que conveniadas, para receberem os depósitos referidos. Como se tratam de tributos e contribuições federais, nosso entendimento é o de que somente um banco 100% público, com as características que só a CAIXA possui, com qualificação e excelente capilaridade pode se habilitar a receber esses recursos e repassá-los à Conta Única do Tesouro Nacional. Esclarecemos que o acompanhamento e controle das ações da CAIXA são executados pelo Ministério da Fazenda, Banco Central, Departamento de Coordenação e Controle das Estatais, Tribunal de Contas da União, por intermédio de requerimentos e informações, pelo Ministério Público da União e pela Controladoria Geral da União, além do Congresso Nacional. Dessa forma, julgamos não ser apropriado conceder esse serviço para os bancos privados, que já têm outras atribuições e outras fontes de receitas bem satisfatórias. Manifestamo-nos, portanto, contrários ao PL n.^º 5.601/05.

Cabe-nos, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, “quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei n.^º 5.432, de 2005, bem como a proposição apensada, PL n.^º 5.601/05, verificamos que ambos não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais no tocante ao acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, uma vez que facilitar ao contribuinte a realização de depósitos judiciais e extrajudiciais não traz qualquer impacto direto em termos orçamentário-financeiros para as finanças federais.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária de ambas as proposições e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 5.432, de 2005, bem como do PL n.º 5.601/05, apensado.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado Pedro Eugênio
Relator